



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.228 - RJ (2013/0354903-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SPE BARRA BONITA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
MYRIAM PINHEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA BARBOSA PEDRON
ADVOGADO : AMAURY MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - CONSIGNAÇÃO JUDICIAL- MEDIDA CAUTELAR - ELEMENTOS SUFICIENTES A AMPARAR A MEDIDA CAUTELAR - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a a decisão que concluiu pela existência dos requisitos suficientes à concessão da Medida Cautela, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.228 - RJ (2013/0354903-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SPE BARRA BONITA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
MYRIAM PINHEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA BARBOSA PEDRON
ADVOGADO : AMAURY MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SPE BARRA BONITA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de qualquer vícios elencados nos arts. 165, 458 e 535, do CPC; e, b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.- A parte alega que a decisão merece ser reformada. Reafirma que, os arts. 165, 458, II e 535 foram violados, visto que o Tribunal não analisou a violação dos arts. 26, § 1º e art. 27 § 5º da Lei 9.514/97, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Alega ainda que os arts. 26, § 1º e art. 27 § 5º da Lei 9.514/97 foram efetivamente violados pelo acórdão recorrido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.228 - RJ (2013/0354903-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 292/294):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados nos arts. 165, 458 e 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto aos requisitos essenciais o deferimento da consignação em pagamento pleiteado na da Medida Cautelar.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Quanto aos demais dispositivos legais indicados, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a ora recorrida trouxe aos autos elementos suficientes a amparar o pedido cautelar. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, as quantias pagas configuram o fumus boni iuris, sendo razoável possibilitar à Devedora a consignação judicial das parcelas em atraso, bem como o adimplemento das vincendas, enquanto discutido o débito remanescente na demanda principal." (e-STJ, fl. 145)

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravado, negando-lhe provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0354903-2

AgRg no
AREsp 416.228 / RJ

Números Origem: 00619502520118190000 201324559142 297597620118190209 619502520118190000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE BARRA BONITA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
MYRIAM PINHEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA BARBOSA PEDRON
ADVOGADO : AMAURY MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPE BARRA BONITA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
MYRIAM PINHEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA BARBOSA PEDRON
ADVOGADO : AMAURY MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.